

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CHARLES BARCAROLO

**EXECUÇÃO PENAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

CHARLES BARCAROLO

**EXECUÇÃO PENAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para a
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa
2022

CHARLES BARCAROLO

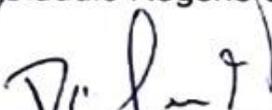
**EXECUÇÃO PENAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador(a)



Prof. Ms. Roberto Laux Júnior



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 04 de julho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho, aos meus pais Jair e Ivete, e a minha irmã Patrícia, pois me apoiaram e auxiliaram em todo o decorrer da faculdade, além da confiança que concederam a minha pessoa. Dedico também a minha namorada Tatiane pois sem a paciência e apoio dela, todo esse trabalho seria mais cansativo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que me forneceram todo o suporte psicológico e financeiro para chegar a essa conquista. Ao corpo docente e demais profissionais do curso de Direito da Fundação Educacional Machado de Assis, pelos conhecimentos transmitidos. E em especial ao meu Professor Orientador por ter me acompanhado durante essa jornada e por todo conhecimento compartilhado.

“Sonhos determinam o que você quer.
Ação determina o que você conquista.”
(Aldo Novak).

RESUMO

O presente estudo tem como tema a Execução Penal e os princípios constitucionais presentes nela, além do estudo da violação do princípio da humanidade na execução penal, e se delimita pela análise do conceito e natureza da execução penal, estudando os princípios existentes neste processo e a violação do princípio da humanidade. O problema norteador da presente pesquisa tem como base questionar o significado da execução penal, quais são os princípios constitucionais que estão presentes e qual o principal princípio violado, buscando as respectivas soluções. O objetivo geral está focado no estudo da execução penal brasileira, abordando os principais princípios constitucionais e a violação do princípio da humanidade. A pesquisa é de natureza teórica, de abordagem qualitativa dos dados, com o objetivo de identificar e discorrer sobre os conceitos e descrever as características presentes. O estudo é constituído por três capítulos e, no primeiro, se aborda o conceito de Execução Penal, sua natureza jurídica e o Direito de Execução Penal. No segundo capítulo abordam-se os princípios constitucionais presentes na execução penal e sua base constitucional e, o terceiro capítulo estuda a origem constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana e as principais violações, além de demonstrar possíveis soluções para o problema. Os principais autores mencionados são: Norberto Avena, Cezar Roberto Bitencourt, Alexis Couto D. Brito, Fernando Capez, Rogério Greco, Renato Marcão, Julio F. Mirabete e Renato N. Fabbrini e Alexandre de Moraes. O estudo em questão é de grande relevância social, visto que, faz com que a sociedade passe a entender como funciona a execução penal brasileira, que todos somos sujeitos de direitos e que há princípios constitucionais que devem ser respeitados.

Palavras-chave: Execução Penal, natureza jurídica, princípios constitucionais, humana.

ABSTRACT

The present study has as its theme the Criminal Execution and the constitutional principles present in it, in addition to the study of the violation of the principle of humanity in criminal execution, and is delimited by the analysis of the concept and nature of criminal execution, studying the existing principles in this process and the violation of the principle of humanity. The guiding problem of this research is based on questioning the meaning of criminal execution, what are the constitutional principles that are present and what is the main principle violated, seeking the respective solutions. The general objective is focused on the study of Brazilian criminal execution, addressing the main constitutional principles and the violation of the principle of humanity. The research is theoretical in nature, with a qualitative approach to the data, with the objective of identifying and discussing the concepts and describing the present characteristics. The study consists of three chapters and, in the first, the concept of Criminal Execution, its legal nature and the Law of Criminal Execution are addressed. The second chapter addresses the constitutional principles present in criminal enforcement and its constitutional basis, and the third chapter studies the constitutional origin of the principle of human dignity and the main violations, in addition to demonstrating possible solutions to the problem. The main authors mentioned are: Norberto Avena, Cezar Roberto Bitencourt, Alexis Couto D. Brito, Fernando Capez, Rogério Greco, Renato Marcão, Julio F. Mirabete and Renato N. Fabbrini and Alexandre de Moraes. The study in question is of great social relevance, since it makes society understand how Brazilian criminal enforcement works, that we are all subjects of rights and that there are constitutional principles that must be respected.

Keywords: Penal Execution, legal nature, constitutional principles, human.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art – Artigo

CF – Constituição Federal de 1988

LEP - Lei de Execução Penal

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

§ – Parágrafo

p. – Página

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Sistema prisional superlotado, população carcerária cresce

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1- EXECUÇÃO PENAL - CONCEITO, NATUREZA E DIREITO À EXECUÇÃO	15
1. CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL	15
1.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL	15
1.1.1 Natureza mista ou híbrida.....	17
1.2 DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL - DIREITO PENITENCIÁRIO.....	19
1.2.1 Autonomia do Direito de Execução Penal	22
CAPITULO 2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL	24
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL	24
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA EXECUÇÃO PENAL	27
2.1.1 Princípio da legalidade	28
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
2.2.1 Princípio da humanização.....	35
CAPITULO 3: ORIGEM, CARACTERÍSTICAS, CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	39
3 ORIGEM CONSTITUCIONAL E PENAL DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	39
3.1 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	43
3.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA CESSAR AS VIOLAÇÕES DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	46
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O trabalho de curso que ora se apresenta tem como tema central a execução penal e os princípios constitucionais, a partir de seu conceito e o estudo da sua natureza jurídica. Diante das mais diversas possibilidades de abordagens oferecidas pelo tema do estudo, optou-se por delimitar a partir do estudo da execução penal, discorrendo sobre o panorama dos principais princípios constitucionais inerentes à execução penal, como os princípios da legalidade, humanidade e humanização, e a violação do princípio da humanidade, trazendo a sua origem constitucional e penal, para, em seguida, analisar as principais violações que ocorrem e possíveis soluções para cessar este problema.

A problemática acerca do tema consiste na seguinte questão: Quais são as consequências das violações de princípios constitucionais durante a execução penal brasileira?

Para responder esses questionamentos, estabeleceu-se como objetivo geral o estudo da execução penal brasileira, abordando os principais princípios constitucionais e a violação do princípio da humanidade.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) desenvolver o conceito da execução penal, buscando o estudo de sua natureza jurídica e a questão do direito de execução penal abordando as diferenças em relação ao conceito de direito penitenciário; b) analisar e estudar a correlação entre os princípios que estão presentes na Constituição Federal juntamente com a Lei de Execução Penal, buscando abordar os principais que estão presentes na execução penal brasileira; c) desenvolver a análise da origem constitucional e origem penal do princípio da humanidade, estudando as principais violações desse princípio.

A pesquisa mostra-se importante para expor o conceito da Execução Penal demonstrando sua natureza mista e a diferença entre o direito de execução penal e direito penitenciário, explanando sobre os princípios constitucionais que integram a execução penal brasileira e trazendo um enfoque para a violação do princípio da humanidade buscando mostrar a realidade brasileira e possíveis soluções.

Devido à facilidade de acesso e a riqueza de materiais referentes ao tema abordado, a abordagem proposta se torna viável e coerente, trazendo de forma

efetiva uma contribuição valiosa acerca do assunto. Possibilitando, desta forma, um acesso às informações por meio de uma linguagem facilitada a fim de contribuir para a ampliação do conhecimento e discussão do tema, seja ele em âmbito acadêmico ou mesmo em âmbito social.

A pesquisa que aqui se propõe caracteriza-se como de natureza teórica, de abordagem qualitativa dos dados, com o objetivo de identificar e discorrer sobre os conceitos e descrever as características presentes. Justifica-se a escolha desta tipologia por abordar de forma mais significativa e ampla o assunto em estudo, além de proporcionar uma perspectiva clara e específica sobre o tema. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados para a obtenção dos dados e abordagens apresentadas, baseou-se em pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em artigos, livros, manuais de direito sobre a temática de Execução Penal, valendo-se, também, de fontes normativas nacionais e internacionais.

O trabalho é estruturado em três capítulos. O primeiro aborda o conceito de execução penal, e, em seguida, analisa a aplicação da pretensão punitiva do Estado para a execução da pena, para, ao final, buscar uma resposta acerca da real punição do agente criminal. Busca-se, ainda, estudar a natureza jurídica da execução penal sendo ela mista ou híbrida, pois tem características tanto administrativa quanto jurisdicional. Nesse desiderato, a pesquisa cuida da abordagem conceitual de Direito Penitenciário e sua diferença em relação ao Direito de Execução Penal, demonstrando também sua autonomia.

O segundo capítulo identifica quais são os princípios constitucionais presentes na execução penal, trazendo a Constituição Federal como base para o estudo juntamente com a Lei de Execução Penal. Apresenta, também, os princípios constitucionais que estão presentes na execução penal, detalhando cada um desses, especialmente os primados da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da humanização como os primordiais na Execução Penal.

O terceiro capítulo se debruça na análise do conceito constitucional e penal do princípio da humanidade, abordando a Constituição Federal, tratados internacionais e Código de Processo Penal e Código Penal. Busca-se, por fim, demonstrar quais são as principais violações ao princípio da humanidade na execução penal brasileira, uma vez que a realidade evidencia como um dos principais problemas a superlotação da população carcerária. Como forma de

encerramento, a pesquisa apresenta possíveis soluções para sanar as violações desse princípio.

CAPÍTULO 1- EXECUÇÃO PENAL - CONCEITO, NATUREZA E DIREITO À EXECUÇÃO

1. CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

A Execução Penal é uma fase do Processo Penal, no qual aplica-se a pretensão do Estado para a execução da pena, assim efetivando a punição imposta para o agente após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Conforme Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente, buscando a concretude das finalidades da sanção penal. Esse estágio inaugura-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem necessidade de nova citação – exceto quanto à pena de multa, que é cobrada como dívida ativa da Fazenda Pública. Afinal, o sentenciado foi cientificado tanto da ação penal quanto da sentença condenatória e sabe o conteúdo do título a ser cumprido. (NUCCI, 2021, p. 226)

O objetivo da Execução Penal está discriminado no artigo 1º da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 e se compreende como um conjunto de normas e princípios que iniciam o cumprimento da sentença do agente que praticou determinado crime e que por tal conduta restou condenado definitivamente. Neste sentido, Avena entende que:

Estabelece o art. 1º da LEP que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. A partir desse regramento, infere-se que a execução penal pode ser compreendida como o conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA, 2019, p. 2)

A Lei de Execução Penal estabelece e regula a fase processual que dá início ao cumprimento da pena determinada na sentença, com a finalidade de buscar a materialidade da real punição ao agente.

1.1 NATUREZA DA EXECUÇÃO PENAL

A natureza jurídica da execução penal era considerada de caráter estritamente administrativa, pois nada mais era do que a aplicação da Lei pelos órgãos encarregados da tutela do condenado. De acordo com Alexis Couto D. Brito:

Por muito tempo entendeu-se que a execução da pena fosse atividade de caráter estritamente administrativo, como aplicação da Lei pelos órgãos encarregados de tutelar o condenado. Excepcionalmente, algum incidente passava às mãos do Judiciário, o que sempre foi encarado como desnecessário. Um dos principais motivos para esse entendimento era a ausência de um processo, em sua acepção judicial e bem explorada pelo Direito Civil. (BRITO, 2022, p. 14)

Cuida-se da atividade jurisdicional, cujo objetivo é dar efetividade à pretensão punitiva do Estado, juntamente com à atividade administrativa, a qual fornece os meios materiais para que isto ocorra. De acordo com Nucci, o fato de sua natureza jurídica ser administrativa, limitava as execuções para apenas o fornecimento dos meios para a punição do indivíduo (NUCCI, 2021, p. 226).

Com o decorrer do tempo, percebeu-se que a execução penal não poderia ser de natureza exclusivamente administrativa, pois ela decorre de uma fase processual que abrange muitos aspectos jurisdicionais. A partir disso, muitos autores perceberam a grande complexidade de classificação da natureza da execução penal.

Dessa forma, pode-se afirmar que é complexa a questão da classificação da natureza jurídica da execução penal, pois este tema trata não somente da competência do Estado como julgador, mas também da administração pública, a qual está diretamente encarregada para a efetivação desta fase processual. Avena, sobre o tema explica:

Não é pacífica na doutrina a natureza jurídica da execução penal, havendo, por um lado, quem defenda seu caráter puramente administrativo e, por outro, quem sustente sua natureza eminentemente jurisdicional. Prevalece, contudo, a orientação de que a execução penal encerra atividade complexa, que se desenvolve tanto no plano administrativo como na esfera jurisdicional, sendo regulada por normas que pertencem a outros ramos do direito, especialmente o direito penal e o direito processual penal. A própria Exposição de Motivos do projeto que gerou a L. 7.210/1984 (LEP) reconhece a autonomia desse ramo do direito ao dizer que, “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. (AVENA, 2019, p. 2)

As lições de Brito têm o mesmo entendimento:

A consequência natural do distanciamento do Judiciário da execução é a completa discricionariedade do administrador prisional, o que levou ao subterrâneo o reconhecimento da dignidade da pessoa presa, tratada por vezes como um non cives.(BRITO, 2022, p. 2)

A partir do entendimento de Alexis Brito, percebe-se que para compensar essa situação, passou a ser reconhecida a jurisdicionalidade da execução, embora apenas em relação a alguns atos, porquanto ainda há negação da existência de um processo. Brito adverte o seguinte:

Vicente Greco Filho entende não existir ação de execução penal, por não haver pedido de tutela jurisdicional específica, e a execução da pena ser apenas um procedimento complementar à sentença, com incidentes próprios. O fundamento é o mesmo de Tranchina, em que a sentença executa-se por força própria, de ofício (per officium iudicis) independentemente da instauração de nova relação processual. (GRECO Filho. Manual de processo penal, p. 101, apud BRITO, 2022, p. 15).

Marcão reconhece a complexidade e explica:

Embora não se possa negar tratar-se de atividade complexa, não é pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução. (MARCÃO, 2022, p. 12)

Essa complexidade da definição se dá em razão de que fazem parte deste processo, não somente a parte administrativa da execução penal, mas também todo o histórico processual e jurisdicional que envolve a aplicação de uma pena.

1.1.1 Natureza mista ou híbrida.

A natureza da execução pode ser considerada como mista ou híbrida, pois existe uma conexão de forma direta do caráter administrativo, juntamente com a natureza jurisdicional. Devido ao afastamento natural do judiciário durante a execução penal, houve uma natural manutenção do tema na linha administrativa, ao passo que a jurisdicionalidade se marcou uma medida de execução.

De acordo com Andreucci: "A questão da natureza jurídica da execução penal não é pacífica. Por vezes, é considerada por parte da doutrina como jurisdicional e, por outra parcela, puramente administrativa." (ANDREUCCI, 2021 p. 420) isto deve-se ao fato de que na execução penal estão presentes tanto Direito Penal (pretensão

punitiva do Estado e sanções), Direito Processual Penal (procedimento executório) e Direito Administrativo (providências no âmbito penitenciário).

A combinação das fases administrativas e jurisdicional dá um caráter misto à execução penal.

Entende Andreucci, o seguinte:

Ocorre que, no Brasil, a fase de execução é, em sua maior parte, jurisdicional, visto que, mesmo em momentos administrativos, é garantido, em tempo integral, o acesso ao Poder Judiciário e a todas as garantias que lhe são inerentes, como acontece quando o juiz, ao decidir acerca de benefícios, deve ouvir as partes. (ANDREUCCI, 2021, p. 420)

Brito, por sua vez, explicando sobre a necessidade e a importância da jurisdicionalidade desta da execução penal, defende o seguinte:

Para a compensação dessa situação, passou-se a reconhecer a jurisdicionalidade da execução, mesmo que em alguns atos, mas ainda negando-se a existência de um processo. Neste viés, no tocante à natureza processual da execução, destacam-se os pensamentos de alguns estudiosos do tema que não negam a natureza jurisdicional da execução, mas sim a existência de um processo de execução nos moldes traçados pelo Direito Civil [...] Por via de regra, a execução penal não é voluntária. O condenado não pode cumprir por sua vontade a pena aplicada. É reservada ao Estado e demonstra-se como execução forçada, na qual a vontade do condenado, a rigor, não influirá nem mesmo para antecipar seu início. (BRITO, 2022, p. 14).

Neste mesmo sentido, Marcão afirma que a execução penal é de natureza não somente jurisdicional, mesmo ressaltando a intensa atividade administrativa que envolve:

Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação a execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da imparcialidade do juiz, da fundamentação das decisões da proporcionalidade, da razoabilidade e do *due process of law*. [...] Envolvida intensamente no plano administrativo, não se desnatura, até porque todo e qualquer incidente ocorrido na execução pode ser submetido à apreciação judicial, por imperativo constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), o que acarreta dizer, inclusive, que o rol do art. 66 da LEP é meramente exemplificativo. [...] A execução penal se materializa em processo judicial contraditório. É inegável sua exuberante natureza jurisdicional. (MARCÃO, 2022, p. 12)

Contudo, não se pode duvidar que as decisões que determinam os rumos da execução penal são jurisdicionais, uma vez que são estabelecidos pelos artigos 2º, 65 e 194 da Lei de Execução Penal, sendo estes expostos a seguir:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Desta forma, pode-se afirmar que a natureza jurídica da execução penal não é exclusivamente administrativa, tampouco exclusivamente jurisdicional, mas um misto das duas formas de atividade procedimental. Isto ocorre pelo fato de não poder haver a separação destas atividades, pois elas estão interligadas devido à execução penal fazer parte do Processo Penal no cumprimento da pena após trânsito em julgado.

1.2 DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL - DIREITO PENITENCIÁRIO

Direito de Execução Penal é o ramo do direito que regulamenta a execução da pena aplicada no processo penal que condena definitivamente alguém pela prática de uma infração penal. A execução penal rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetos. Ressalta-se que não se pode usar a expressão Direito Penitenciário, já que tal denominação advém de legislações estrangeiras, que trazem uma visão mais limitada para esta denominação de Direito Penitenciário, como observa Nucci:

Em legislações estrangeiras, o direito de execução penal é nominado como direito penitenciário, embora seja uma denominação estreita e insuficiente. Afinal, a fase de efetivação da pretensão executória do Estado abrange não somente o cumprimento da pena em presídio, como também em colônias penais, casas do albergado e em domicílio. Além disso, há inúmeras penas restritivas de direitos, que também fazem parte da execução penal. Inclua-se nesse cenário a pena pecuniária e, também, a medida de segurança. (NUCCI, 2021, p. 22)

Aliás, sobre o tema, Avena tem este mesmo pensamento:

Buscando uma denominação para o ramo do direito destinado a regular a execução penal, a doutrina internacional consagrou a expressão Direito Penitenciário. No direito brasileiro, porém, essa designação revela-se em descompasso com os termos da L. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que, já em seu art. 1º, estabelece como objetivo da execução penal “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (AVENA, 2021, p. 1)

Ainda que nessas distinções de ordem conceitual, observe-se que o artigo 1º da Lei de Execução Penal tem o objetivo de "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Logo, não há apenas um direito violado à execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade, mas também as medidas que têm a finalidade de reabilitar, dar assistência e buscar curar o condenado. Diante disso, se conclui que deve haver um critério para dar autonomia a um Direito de Execução Penal e não ao Direito Penitenciário que é mais estrito. Mirabete; Fabbrini entendem que:

O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja a expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como Direito Penal Executivo por Roberto Lyra (As execuções penais no Brasil, Rio de Janeiro, 1963, p. 13) e Direito Executivo Penal por Ítalo Luder (El principio de legalidad en la ejecución de la pena, Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, p. 29 ss).(LYRA, 1963, p. 13 e LUDER, 1968, p. 29 apud MIRABETE; FABBRINI, 2021, p. 32)

Andreucci, por sua vez, entende que: "a nomenclatura “Direito Penitenciário” é considerada insuficiente, uma vez que a Lei de Execução Penal cuida de assuntos que vão além da vida carcerária dos condenados às penas privativas de liberdade, já que temas como liberdade condicional e anistia estão abarcados pelo precitado diploma legal." (ANDREUCCI, 2021, p. 421)

O fato é que o Direito Penitenciário pode ser considerado como parte do Direito de Execução Penal, estando limitado a abordar questões pertinentes à esfera carcerária. Este ramo do Direito deveria apenas relacionar-se com o conjunto de normas administrativas de criação, organização e funcionamento dos estabelecimentos penais. Seria a atividade estatal, cabível ao Poder Executivo,

promover a execução da pena, sob variados prismas, de acordo com as ordens judiciais e sob fiscalização permanente do Poder Judiciário. (NUCCI, 2021, p. 21).

Porém não deveria caber a qualquer órgão do Executivo estabelecer faltas médias ou leves, pois estas infrações podem influenciar o cumprimento da pena (gera mau comportamento) e com isso gerar impedimento à progressão de regimes, livramento condicional, entre outras consequências. Pode-se observar o entendimento de Avena:

Como se vê, a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos. (AVENA, 2019, p 1)

Conforme o entendimento de Mirabete e Fabbrini, existe uma inviabilidade na pretensão de confiar na Lei de Execução Penal para todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas pelas matérias. Por meio disso, reconhece-se que muitas normas têm caráter material e que na Constituição Federal e no Código Penal estão consagradas regras características da execução penal. Para isso, deve-se a obrigatoriedade de um processo de execução penal correspondente às exigências de autonomia científica do Direito de Execução Penal e Lei de execução penal, para formarem um instrumento adequado para que a jurisdição se amplie e se concretize. (MIRABETE FABBRINI, 2019)

Para Nucci, o ideal seria que o Poder Legislativo do Estado suprisse a lacuna existente na Lei de Execução Penal, pois ela somente tipifica as infrações graves e com isso, alguns atos administrativos, os quais têm sido aceitos pelo Judiciário, ferem o princípio da legalidade e refletem na individualização executória da pena. Este mesmo autor adverte o seguinte:

Os julgados que aceitam a tipificação das faltas médias e leves apontam, como fundamento, o disposto pelo art. 47 da Lei de Execução Penal: “o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”. O regulamento editado pela direção do presídio – nem precisaria ser por meio da chefia do Executivo ou de seu secretariado – deve guardar sintonia com o funcionamento do estabelecimento. A partir disso, constitui dever do condenado obedecer ao servidor, quando este seguir as leis estabelecidas; não obedecendo, pode cometer falta grave, devidamente tipificada pelo art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.(NUCCI, 2019, p.23)

Com isso, entende-se que o conceito de Direito Penitenciário é muito restrito, não podendo ser confundido com o Direito de Execução Penal, pois este engloba não somente a execução das penas e medidas de segurança, mas também a área administrativa e as medidas assistenciais e de reabilitação do indivíduo condenado.

1.2.1 Autonomia do Direito de Execução Penal

O Direito de Execução Penal deve ser considerado um ramo autônomo do ordenamento jurídico, porquanto é regido por legislação própria e regulado por seus próprios princípios, estando diretamente ligado ao Direito Penal, ao Direito Processual e ao Direito Constitucional que regulam os princípios constitucionais de sua criação. Contudo, de acordo com o mencionado no item 11 da Exposição da Lei de Execução Penal:

Seria, por outro lado, inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

A partir dessa premissa, entende Avena que:

Neste bordo, é inevitável a conclusão de que, apesar de autônomo, o Direito de Execução Penal guarda estreita relação com o direito constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva), com o direito penal (que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena) e com o direito processual penal (que cuida do processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição etc.). (AVENA, 2019, p. 1)

Para Nucci, a autonomia decorre de legislação específica, cabendo tal tarefa à Lei de Execução Penal - LEP (Lei Federal nº 7.210/84), além de se poder demonstrar a existência de várias Varas Privativas de Execução penal, evidenciando a especialidade da atividade jurídica. Este autor ainda explica que:

Por outro lado, a natureza complexa de sua manifestação, abrangendo aspectos jurisdicionais e administrativos, compõe o seu quadro peculiar em face dos demais ramos do Direito. A insuficiência da denominação Direito Penitenciário, quando utilizada para se referir à execução penal, torna-se nítida, na medida em que a Lei de Execução Penal cuida de temas muito mais abrangentes do que o cumprimento de penas em regime fechado nas penitenciárias. (NUCCI, 2021, p.22)

Com isso, percebe-se que o Direito de Execução Penal é um ramo autônomo, mas sua autonomia decorre da Lei de Execução Penal, porém está diretamente unido ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.

CAPITULO 2 - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO PENAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 05 de outubro de 1988, é considerada a constituição cidadã por dar início ao Estado Democrático de Direito, o qual afirmou a legitimidade dos direitos civis e políticos a serem garantidos pelo Estado. Seu preâmbulo dispõe que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(CF, 1988)

Para Fernando Capez:

Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e da marginalização; pela redução das desigualdades sociais e regionais; pela promoção do bem comum; pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão das ideias; pelo resgate da cidadania, pela afirmação do povo como fonte única do poder e pelo respeito inarredável da dignidade humana. (CAPEZ, 2011, p. 24)

Com a Constituição Federal de 1988, passaram a vigorar vários direitos e garantias que se tornaram fundamentais para todas as pessoas. O artigo 5º da CF "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" demonstra em seus incisos, os direitos e deveres individuais e coletivos. Em relação à execução penal, cabe citar alguns incisos, como por exemplo:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

É possível observar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) é anterior à Constituição Federal. Todavia, embora ela seja anterior, já reconhecia o preso como sujeito de direitos nos termos da Constituição Cidadã.

Nesse sentido, veja-se que a LEP prevê os direitos do executado nos artigos 40 a 43, da seguinte forma:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
 Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
 Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
 Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
 Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Observa-se, portanto, que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) prevê e reconhece o indivíduo segregado como um sujeito de direitos, independentemente de sua condição de preso, condenado, internado ou egresso.

Analisando melhor a LEP, pode-se verificar que a referida legislação se subdivide em duas partes: (1) parte geral - artigo 1º ao artigo 104 - que traz a classificação, os aspectos do objeto e da aplicação da lei, assistências diversas ao condenado e do sujeito internado, dos órgãos de execução penal e dos estabelecimentos penais; (2) parte especial - do artigo 105 ao artigo 204 - que disciplina os temas específicos da execução das penas e procedimentos realizados, além das disposições finais e transitórias.

Por essa razão, não se pode existir dúvida de que, a partir dessa definição de pessoa condenada, uma vez que na aplicação da LEP estão contidos os direitos constitucionais, como adverte Marcão:

Executado poderá ser tanto o preso definitivo quanto o provisório, em se tratando de pena privativa de liberdade; aquele que estiver submetido ao cumprimento de pena restritiva de direitos, sursis ou livramento condicional; o condenado ao pagamento de pena de multa; o internado ou o submetido a tratamento ambulatorial, nas hipóteses de medida de segurança. (MARCÃO, 2022, p.13)

Para Marcão (2022), o executado é todo aquele contra quem se promove a execução de pena criminal ou medida de segurança, seja de que natureza for.

Importante haver igualdade na aplicação da lei para todos os indivíduos, e neste caso da execução penal, ressalta-se que não deve haver discriminação entre o tratamento de presos ou internados, conforme cita Marcão:

A igualdade da aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Federal, Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, assegurada no parágrafo único do art. 2º, visa a impedir o tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos a jurisdições diversas. (MARCÃO, 2022, p 14)

A sentença penal condenatória transitada em julgado é título legítimo para dar início ao processo de execução penal. Isso porque, nos artigos 2º e 5º, XXXV a Constituição Federal faz entender que essa é a fase em que o Estado exerce o "*jus puniendi*", ou seja, ao condenar o indivíduo que praticou o Crime. O Direito de punir do Estado é fortalecido pelos padrões democráticos que demonstram o amadurecimento da sociedade, e isso faz com que o direito de punir seja um

elemento da organização social para que o sistema penitenciário seja mais do que apenas um local para que seja cumprida a pena (BRASIL, 1988).

Os princípios constitucionais são fundados em valores éticos, morais e sociais, que estão expressos em várias legislações, podemos destacar o objetivo principal da Lei de Execução Penal, que é de não somente cumprir a sentença ou decisão criminal que impõe a pena ou medida de segurança, mas também de disponibilizar condições para que haja a ressocialização do preso, por meios assistenciais e dos direitos dos mesmos. Neste sentido, explica Marcão:

Considerando a pretensão expressa no art. 1º da LEP, a execução deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, porquanto adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2022, p. 12)

Os princípios constitucionais, elencados na nossa Carta Magna, estão diretamente ligados aos direitos que estão presentes na Lei de Execução Penal, diante disso, têm-se que a execução penal visa a punição juntamente com a ressocialização e humanização do indivíduo.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA EXECUÇÃO PENAL

Princípios são um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos, e, neste caso, os princípios representam as normas jurídicas, ao expressar condutas norteadas pelo ordenamento jurídico, servindo como base para auxiliar na solução de conflitos oriundos da convivência humana. Princípios demonstram valores a serem seguidos e servem para haver ordem e legalidade em todo o sistema jurídico.

Paulo Lúcio Nogueira defende que os princípios que estão associados à execução penal:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa,

iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade. (NOGUEIRA, 1993, p.7)

Neste sentido, Avena traz:

(...)existem determinados princípios que informam a pena e que regem todas as fases de aplicação e execução. Consistem nos seguintes: princípio da intranscendência da pena; princípio da legalidade; princípio da inderrogabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da individualização da pena e princípio da humanidade. (AVENA 2019, p. 5)

Na execução penal, pode-se destacar os princípios constitucionais de maior relevância, sendo estes: o princípio da legalidade; o princípio da dignidade da pessoa humana; e o princípio da humanização;

2.1.1 Princípio da legalidade

As premissas que sustentam o princípio da legalidade, se encontram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, em seu artigo 8º: "Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada". No Direito Brasileiro, a importância do princípio da legalidade está descrita na Carta Magna, em seu artigo 5º, II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, 1988).

No Direito Penal, o Princípio da Legalidade Penal ou o *nullum crimen, nulla poena sine lege* está previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, presente no rol de direitos e garantias fundamentais, juntamente com outros princípios, expressos e implícitos, formam o conjunto de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito, conforme "têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista" (BITENCOURT, 2002. p. 09).

A partir disso, concebe-se a legalidade como um dos marcos mais importantes do Estado Democrático de Direito, pois tudo o que não estiver

expressamente proibido por lei será permitido fazer ou deixar de fazer. Desta forma, Maurício Lopes (1994), seguindo o pensamento de Celso Ribeiro Bastos, afirma que: "o princípio da legalidade deixa de ser apenas um direito individual, visto que não tutela, especificamente, um bem da vida, mais sim uma garantia constitucional, já que assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a lei."

Para Capez (2011), não existe diferença conceitual entre a legalidade e reserva legal, e com isso, defende que o princípio da legalidade compreende duas espécies, sendo estas a anterioridade da lei penal e a reserva legal, usando como base o artigo 1º do Código Penal e artigo 5º inciso XXXIX, da Constituição Federal. Também classifica os aspectos relevantes do princípio, como por exemplo, o aspecto político, que trata da garantia constitucional fundamental do homem. Nesse sentido, Capez vai dizer o seguinte:

[...] o princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem, qual seja, a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem o risco de ter a sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais. (CAPEZ, 2011, p.58).

Este princípio serve como base para todo o agir do cidadão, pois é devido ao Princípio da Legalidade que seguimos regras na sociedade democrática. Este princípio nos dá a garantia de segurança jurídica e serve como proteção para a liberdade das pessoas. Lopes entende que:

A segurança jurídica deve ser entendida como no sentido da possibilidade de previsão da reação estatal: ao indivíduo se deve oferecer as possibilidades para que possa fazer um plano antecipado de sua ação. Para que exista verdadeiramente liberdade, não somente é preciso consciência interna, mas ademais disso, conhecimento da regra, lei ou princípio que há de reger a vontade. O que ignora como se haverá de agir, de comportar-se, não pode conduzir-se livremente; e assim se diz que não há liberdade sem inteligência, consciência atual da ilicitude. (LOPES, 1994, p. 54)

O Direito Penal, sob o aspecto da legalidade, reflete direto na execução penal, uma vez que os primeiros capítulos do Código Penal assim dispõem:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (CÓDIGO PENAL)

Neste sentido, entende Brito:

O cânone do Direito Penal possui ressonância na execução penal: não há pena sem lei anterior que a defina. E acrescentamos: não há execução da pena sem lei. O princípio da legalidade garante que tanto juiz como autoridade administrativa concorrerão para com as finalidades da pena, garantindo direitos e distribuindo deveres em conformidade com a lei. (BRITO, 2022, p. 24)

Aliás, para Brito (2022), a parcela administrativa da execução da pena deverá ser regrada por lei, porém isso não significará que os atos administrativos que serão praticados obedecerão a esses vínculos. Isso porque os atos praticados pela Administração Pública poderão ser vinculados e "a própria lei fornece o motivo que, acontecendo, impõe a prática do ato", ou discricionários, quando "o Administrador é quem aponta o motivo, e atua de acordo com a conveniência e a oportunidade do ato". Durante a condução administrativa da execução penal, ocorre que a maioria dos atos são discricionários, o que não retira a legalidade, mas traz a indicação do motivo e a fundamentação do servidor que os pratica.

A legalidade qualifica a execução penal de atuação puramente administrativa, uma vez que a jurisdicionalidade está assegurada pela indispensável condução do processo que ocorre por um juiz de direito. Então, caberá a este juiz a decisão fundamentada para o reconhecimento de direitos para a aplicação de sanções, sempre que for possível modificar a quantidade ou qualidade da pena.(BRITO, 2022)

Para Brandão (2010), juridicamente, o princípio da legalidade apresenta equilíbrio ao sistema penal, pois limita o poder punitivo do Estado, a partir de uma lei que serve como fonte para emissão de ordens, e com isso, dá à pessoa várias garantias. Diante disso, alcança a interpretação da lei penal, trazendo uma proibição da analogia em prejuízo ao réu, pois "o sentido do Princípio da Legalidade é proteger o homem frente à possibilidade de inflição de uma pena, por isso se proíbe a *analogia in malam partem*, isto é, que prejudica o sujeito, cerceando, fora dos limites da lei, sua liberdade.". Já a proibição da norma costumeira, fundamenta-se na

ideia de que “O Direito Penal não pode punir condutas que a norma costumeira, que brota da própria sociedade, considera como lícita e socialmente adequada.”, exige que a lei seja certa e anterior ao fato criminoso. a exigência de lei certa e prévia, anterior ao fato criminoso. (BRANDÃO, 2010, p. 58 a 63).

Muito importante esclarecer que, no momento em que se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, surge um dos aspectos mais importantes que diz respeito à restrição de direitos. Para Brito:

Os direitos da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei. Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado. Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigí-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso. (BRITO, 2022, p. 24)

Entende-se que, havendo divergências em relação à execução penal ou não disponibilidade para cumprir todos os requisitos que a lei traz, deve-se buscar a aplicação da maneira mais benéfica para o indivíduo que sofrer as sanções do Estado.

Na relação processual, o Princípio da Legalidade está presente no devido processo legal, pois com o devido processo legal sendo respeitado, ocorrerá que os demais princípios processuais serão seguidos, regendo assim as garantias processuais. Moraes (2001, p.121) traz que: "O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...]."

Pode-se perceber a real importância do princípio da legalidade, pois ele impede que as normas sejam simplesmente usadas para a manifestação da vontade do Estado, gerando a imparcialidade dos fatos. Também busca o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e às garantias inerentes do cidadão, a partir da garantia do cumprimento da lei e a proteção que a mesma gera.

2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está presente nos mais diversos contextos e mais diversos temas que trata de justiça, seja no âmbito nacional ou internacional. Este tema está diretamente ligado à manutenção dos direitos e garantias constitucionais em todos os momentos da vida das pessoas, quer seja ao poder gozar de seus direitos, ou no cumprimento de uma pena.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada no dia 10 de dezembro de 1948, é um marco importante para a humanidade e é um dos pilares para o princípio da dignidade da pessoa humana. Essa norma traz, tanto em seu preâmbulo quanto em seus artigos a questão da dignidade como um pilar do ordenamento jurídico nacional, conforme se constata a seguir:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...] Artigo 1º : Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. [...] Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, prevê que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". Essa norma estabelece, também como uma das garantias fundamentais, os incisos III, XLVII e XLX, pelos quais: "III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;" devendo o Estado garantir o cumprimento destes direitos. (CF, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio que democratiza o Direito Penal, pois impede que haja penas cruéis, tratamentos humilhantes, degradantes, que possam ferir a integridade psíquica do indivíduo. Com isso, percebe-se que, incluindo os apenados, à pessoa humana deve ter garantida sua dignidade.

Aliás, sobre o tema, Fernando Capez entende que:

"Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação das normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica do injusto. Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior, tal como passageiros de uma embarcação. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é o da dignidade humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-o à categoria de Direito Penal Democrático. Da dignidade humana, por sua vez, derivam outros princípios mais específicos, os quais propiciam um controle de qualidade do tipo penal, isto é, sobre o seu conteúdo, em inúmeras situações específicas da vida concreta. (CAPEZ, 2011, p. 27)

Dessa forma, qualquer construção típica, que contrariar e afrontar a dignidade humana será materialmente inconstitucional, pois ela irá atentar contra o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. Este princípio serve como base para o legislador, inclusive na criação de um novo delito, cujo processo deve observar a configuração de crime apenas em relação aos comportamentos que possuam lesividade social (CAPEZ, 2011).

Alexis Brito explica que:

"O princípio de humanidade pressupõe uma execução humana e responsável, como assevera Jescheck. A imposição e a execução da pena devem levar em conta a personalidade do condenado, e, em face de uma sanção humanizada, preocupar-se com sua devolução à vida em sociedade (Jescheck. Tratado de derecho penal, p. 29). Por esse princípio, a ressocialização ocupa o lugar da exagerada repressão. (JESCHECK, TRATADO DE DERECHO PENAL, p. 29 apud BRITO 2022, p. 24)

Nesse mesmo sentido, Nucci (2020) reconhece que este princípio é um princípio regente, pois a partir dele que se preserva a vida do ser humano, isso porque, quando este princípio é observado, subjetivamente garante-se a autoestima, já que as pessoas passam a se sentirem respeitadas, expondo suas personalidades,

e se sentindo como sujeitos de direitos e deveres. Objetivamente, o primado garante o mínimo existencial humano, a partir das necessidades básicas do ser humano, devendo ser observado o que prevê a CF em seu artigo 7º, inciso IV: "IV - salário mínimo, [...] capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;". Daí porque, quando ocorre um crime, deve ser observado que, tanto a vítima quanto seu autor são sujeitos de direitos e deve ser observado e respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Alexis Brito, valendo-se dos ensinamentos de Oliveira, entende que: "enquanto a humanidade não encontrar solução para a pena privativa de liberdade, deverá executá-la da melhor forma possível referencialmente ao homem condenado. Concorde-se ou não com a reinserção social e, talvez, moral do apenado, não se pode perder de vista a observância plena de seus direitos e da justa cobrança dos seus deveres sem os excessos habituais (OLIVEIRA. Direitos e deveres do condenado, p. 17 apud, BRITO, 2022, p. 24)

Por fim, complementando todos estes entendimentos, é importante chamar à colação os ensinamentos de Canotilho, cujo autor defende que o princípio da dignidade tem como principal objetivo dar garantias para que as pessoas tenham pelo menos o mínimo dos direitos respeitados, tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento *do homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Nesse sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizacionais. (CANOTILHO, 2003, p.225)

Diante disso, têm-se que é extremamente importante que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem ele, não teremos nem o mínimo existencial, e no caso da execução penal, será quase impossível a ressocialização do condenado.

2.2.1 Princípio da humanização

O princípio da humanização deve ser interpretado como um princípio que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, pois este princípio serve como delimitador para todas as punições, em especial as punições oriundas do poder do Estado. Este princípio, no Brasil, concretiza-se principalmente por meio de convenções e tratados internacionais, cabendo um olhar diferenciado para os §2º e §3º do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõem:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (CF, 1988)

Aliás, ainda sobre o tema, a Constituição Federal prevê de forma indutiva, em seu artigo 5º, o princípio da humanização na execução penal, pois traz em seus incisos, diversas vedações que preservam a humanidade nos indivíduos, a seguir expostos alguns destes incisos:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
 XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
 LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (CF, 1988)

Este princípio leva em consideração o significado literal do verbo humanizar, pelo qual deve ser lido o seguinte sentido: "Atribuir caráter humano a; conceder ou possuir condição humana; Tornar-se benéfico; fazer com que seja tolerável; Tornar-se civilizado; atribuir sociabilidade a; civilizar-se:". Esse conjunto de sentido pode ser relacionado à execução penal, ou seja, a atuação legal do Estado no dever de punir o indivíduo que praticou crime.

Veja-se que a Lei de Execução Penal prevê, que as penas devem estar de acordo com os princípios constitucionais e, desta forma, o indivíduo que cumprirá pena, não poderá ser submetido à situações que comprometam a sua humanidade. Então nas aplicações das penas privativas de liberdade, deverá ser observado as condições dignas para que o preso tenha sua humanidade dignamente preservada, tendo pelo menos condições mínimas necessárias para a sobrevivência. Aliás, esse é o comando dos artigos 40 e 41 da LEP, ao assegurar que o livre exercício dos direitos não será interrompido pela aplicação da pena, pois se isso ocorrer, a execução penal será considerada inconstitucional por degradar a condição humana e impedir a reintegração do indivíduo. É, pois, a disposição legal:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Lei de Execução Penal. Lei 7.210)

Também é nesse aspecto que Nucci sustenta que o estabelecimento onde ocorre a execução penal deve ser um local adequado, a fim de preservar todos os princípios dos indivíduos, assegurando aos presos o respeito a integridade, tanto física quanto moral, e no momento que isto for desrespeitado, o próprio Estado estará cometendo crimes. Mais do que isso, o autor ainda alerta que se considera "crime grave a prática da tortura, registrando-se que tal delito dá-se, em grande parte, no contexto da ação investigatória estatal. Objeta-se a produção de provas ilícitas e pretende-se punir discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais". NUCCI (2020, p. 65)

O desdobramento do artigo 45, §§ 1º e 2º, da LEP, dispõe acerca da preservação do princípio da humanização: "Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado. § 2º É vedado o emprego de cela escura."

Este princípio regula a atuação do Estado, na medida em que o controla para que seus agentes não cometam excessos nas punições, além de legitimar suas atuações ao estabelecer os meios adequados a serem utilizados de acordo com a valorização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Franco explica:

Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana. (FRANCO, 2005, p. 64)

Portanto, o princípio da humanização assegura que a pessoa que cumpre pena ou medida de segurança deve ser tratada com dignidade, respeito e segurança, devendo ser respeitada a integridade física e psíquica, e desta forma, impede-se que o indivíduo sofra punições desumanas e degradantes, mantendo o

respeito aos direitos garantidos a todos os seres humanos. É por tal premissa que castigos como torturas e violências tanto moral quanto física, são expressamente proibidos, pois causam sofrimento ao indivíduo recluso, impossibilitando sua reabilitação na sociedade.

CAPITULO 3: ORIGEM, CARACTERÍSTICAS, CONSEQUÊNCIAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

3 ORIGEM CONSTITUCIONAL E PENAL DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e está presente na atual Constituição Federal no inciso III do artigo 1º, com a seguinte redação: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (Constituição Federal 1988).

Este princípio é muito amplo e serve como base para o direito, destacando-se como essencial para interpretação de forma justa e correta das normas penais. Conforme Fernando Capez:

Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas para a correta interpretação e a justa aplicação as normas penais, não se podendo cogitar de uma aplicação meramente robotizada dos tipos incriminadores, ditada pela verificação rudimentar da adequação típica formal, descurando-se de qualquer apreciação ontológica de injusto. Da dignidade da pessoa humana, principio genérico e reitor do direito penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior, tal como passageiros de uma embarcação. Dessa forma o estado democrático de direito parto o princípio reitor de todo o direito penal, que é o da dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-o à categoria de direito democrático. (CAPEZ, 2018, p. 5)

O Direito Penal deve ser estudado a partir da análise e interpretação do Direito Constitucional. É por isso que Carvalho vai sustentar que:

O Direito Penal só será bem interpretado se amoldado às novas necessidades do Estado contemporâneo, com seus objetivos substanciais a serem alcançados. É a chamada interpretação teleológica-constitucional do Direito Penal. (CARVALHO, 1992, p. 42)

O fato é que o Direito Penal está diretamente ligado ao Direito Constitucional, visto que, para a interpretação das normas penais, deve-se observar eventual malferimento a princípio constitucional. Não se pode perder de vista que o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal assim dispõe: “Art. 3º Constituem objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”. Desta forma busca-se uma sociedade mais justa, ou seja, uma justiça social a qual vem para inibir a violação dos princípios fundamentais, como o princípio da dignidade humana.

Zaffaroni, citando a relação direta entre o Direito Penal e o Constitucional, adverte que “A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional”. ZAFFARONI (2007, p. 121)

Em uma análise direta da relação entre essas duas áreas do Direito, pode-se observar, de forma explícita, o Princípio da Humanidade em alguns dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme texto a seguir:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 XLVII - não haverá penas:
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (CF, 1988)

Não se pode esquecer o Tratado Internacional (do qual o Brasil faz parte), que é o Pacto de São José da Costa Rica, na medida em que contempla, em seus artigos 4º e 5º, um realce ao Princípio da humanidade:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), acesso em 15 de maio de 2021).

Como se vê, o Princípio da Humanidade é um dos destacados princípios que devem ser observados pelo Estado durante a execução penal, uma vez que o Estado, ao longo do tempo, assumiu, juntamente com o dever de punir, a responsabilidade constitucional de corrigir e ressocializar o apenado.

Nesse sentido, Bittencourt discorrendo acerca do Princípio da Humanidade no Direito, a partir das lições de Artur Cortez Bonifácio, vai dizer que:

“é um dos princípios de maior grau de indeterminação e também uma das fontes mais recorridas da Constituição, especialmente por: justificar as ações do Estado Democrático de Direito em favor dos direitos fundamentais, consolidando um encadeamento lógico-jurídico de um modelo de democracia voltada para a justiça social; conferir um sentido unitário à Constituição; ou realizar uma ponderação de valores tendo em conta as normas e valores constitucionais. (BITTENCOURT, 2021, p. 34)

Pode-se observar, no entendimento de Bittencourt, que nenhuma pena privativa de liberdade pode ter a finalidade de violar o princípio da humanidade, como se vê pela argumentação abaixo:

O princípio da humanidade é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. [...] A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos condenados são corolários do princípio de humanidade. [...] A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art. 1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena para a *reintegração social* do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena

em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o *castigo e a reintegração social*, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. Assim, o *regime disciplinar diferenciado* constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de *violação do princípio de humanidade da pena*, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, *autêntica vingança social*, e tem o castigo como único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade. BITENCOURT (2021, p. 35)

Neste mesmo sentido, Alberto Lima afirma que o fato de cometer um crime não retira o valor de ser humano e, sendo assim, não se deve violar seus direitos:

No Direito Penal, é correto afirmar que o cometimento do crime não retira do agente o valor de ser humano, da posição que ele ocupa junto aos seus semelhantes, não faz desaparecer a sua dignidade e, assim, a reação penal deve, necessariamente, partir deste axioma normativo. Por outro lado, se for correta a tese de que a construção do crime passa, em última análise, pela verificação de afetação aos direitos fundamentais, a garantia de observância do princípio estende-se à pessoa da vítima, exatamente em razão das reduções possíveis de direitos fundamentais impostas ao condenado. A pena, nessa lógica, não deixa de ser a reafirmação da dignidade da pessoa humana. (LIMA, 2012, p. 34)

O Direito Penal, no decorrer da execução penal deve sempre observar os Princípios da Dignidade Humana, não podendo desrespeitar os direitos dos apenados, ao passo que precisa garantir o mínimo necessário para que cumpra sua pena de forma digna.

Daí por que Messa ao analisar Nucci, afirma o seguinte:

Num Estado Democrático de Direito, o direito de punir, dever do Estado, é limitado pelas normas do Direito Penal objetivo e, principalmente, pela dignidade da pessoa humana consubstanciada no binômio respeito aos direitos e patamar mínimo de sobrevivência, e visto a partir dos postulados constitucionais, no contexto dos direitos e garantias, para evitar abusos do Estado. (NUCCI, 2011 apud MESSA, 2020, p. 46)

O que o autor sustenta é que deve haver a busca pela real ressocialização do apenado, tendo em vista a condição de humanos e a igualdade dos direitos. O Direito Penal segue o viés constitucional e deve evitar penalidades que não sejam justas, razão por que é necessário fornecer condições dignas para buscar uma maior eficácia no seu real dever ressocializador.

3.1 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

No Brasil, nos últimos anos, houve um grande crescimento da população carcerária, porém o investimento em construção de novos estabelecimentos destinados a receber esta população carcerária não cresceu na mesma proporção. Dessa forma, gera-se a superlotação dos presídios e, com isso, um aumento significativo nos casos de violações do Princípio da Humanidade no sistema prisional.

Juntamente com o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP) trouxe vários outros direitos da população prisional, tão importantes quanto os presentes na CF, sendo eles:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Estes direitos supracitados são essenciais para que os indivíduos, embora privados de sua liberdade, possam preservar sua integridade física e dignidade. Também é importante observar o artigo 85 da LEP que assim dispõe: “Art. 85. - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e

finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.”

O Código Penal, em seu artigo 38 dispõe que: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Porém, na prática, se observa violações devido às condições higiênicas das celas, ausência de comidas suficientes ou com baixo valor nutricional, falta de água potável, além da escassez de produtos de limpeza. Dessa forma percebe-se que não há condições mínimas para garantir a eficácia do princípio da humanidade na execução penal.

Pode-se observar, também, a falta de assistência à saúde e à assistência judiciária, além da demora no processo de execução penal, que termina por contribuir para a superlotação do sistema carcerário.

Juliana Ignacio, em seu artigo “Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!”, refere que:

Conforme um levantamento do Conselho Nacional de Justiça esses presos provisórios passam mais de 180 dias na cadeia antes de receber uma sentença e, segundo levantamento do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) publicado em 2015, 37% não são condenados à penas privativas de liberdade ao fim de seu processo. (IGNACIO, 2020)

Em seguida, Ignacio (2020), destacando os ensinamentos de Guilherme Nucci, lembra que: “é preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais” (2014). A comprovação das graves violações no sistema de execução penal pode ser encontrada em dados de 13 de maio de 2021, conforme apresentado na Figura 1, quando se confirma que, no Brasil, pratica-se o encarceramento em massa, ou seja, há uma superlotação no sistema carcerário brasileiro, sendo que a taxa média de ocupação chega a 56,1%, e 31,7% do total de presos são provisórios. Há um total de 687.546 pessoas presas, sendo que nestes dados não estão inclusos os presos do regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml> Acesso 22 de maio de 2021)

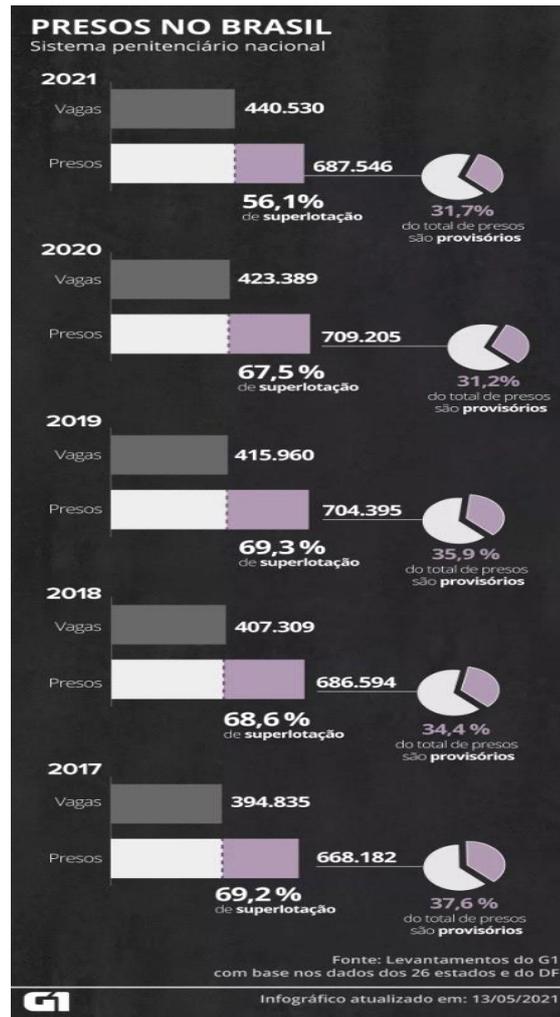


Figura 1: Sistema prisional superlotado, população carcerária cresce (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>) Acesso 22 de maio de 2021)

Importante observar a decisão da suprema corte brasileira no julgamento da ADPF 347, que reconhece o estado de coisas inconstitucionais no sistema de execução penal do Brasil, que, nas explicações do ministro Marco Aurélio:

o sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais.(ADPF 347).

Nesse contexto, uma questão que merece destaque é a morosidade dos processos em que existem presos provisórios, contribuindo, assim, para a precariedade da atual situação de superlotação e para as condições problemáticas das instituições carcerárias do Brasil, como observa Luigi Ferrajoli:

Cada vez mais um inocente tem razão de temer a um juiz, significa que este se encontra fora da lógica do direito: o medo, a desconfiança e a não garantia de inocência indicam a quebra da função própria da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam, por isso a presunção de inocência precisa ser reafirmada para superação da crise de legitimidade do poder judicial e restituição do papel de garantes dos direitos fundamentais aos juízes.(FERRAJOLI, 2000, p. 557)

Outro fator a ser considerado é a progressão de regime para crimes não hediondos, que abrange os presos que têm bom comportamento e cumpriram pelo menos 1/6 da pena, mesmo que preenchido os requisitos expostos na Lei de Execução Pena, não tem sido posta totalmente em prática, ou seja, boa parte dos presos que teriam direito a esse benefício, continuam encarcerados, e, com isso, contribui ainda mais para a superlotação dos presídios.

3.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA CESSAR AS VIOLAÇÕES DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Inicialmente, uma alternativa para evitar ou diminuir a violação do princípio da humanidade na execução penal, seria uma forma alternativa de redução da população carcerária, buscando-se um processo penal mais rápido e eficaz, diminuindo, assim, o número de indivíduos presos provisoriamente, juntamente com o aumento do número de apenados com progressão de regime, tanto aberto como semiaberto.

Há autores que defendem uma “privatização do Direito Penal” na qual, a vítima teria uma maior participação nas decisões, conforme Rogério Greco:

Também deverá se valorizada a chamada privatização do Direito Penal, onde a vítima exerce um papel de fundamental importância, permitindo-se a composição dos danos, como o ressarcimento, pelo acusado, dos prejuízos por aquela experimentados. Da mesma forma, deverão ser criados tipos penais em que haja a previsão de necessidade de representação da vítima para abertura das investigações, bem como para o início da ação penal. Assim, somente com conjugação da vontade da vítima poderia o órgão oficial da acusação, vale dizer o Ministério Público, dar início a *persecutio criminis in judicio*. (GRECO, 2016, p. 243)

Dessa forma, crimes de menor potencial ofensivo poderiam deixar de sobrecarregar o sistema carcerário, pois no caso do furto, que é um crime de ação pública incondicionada, poderia se tornar condicionado à representação da vítima, como, por exemplo, no furto famélico, no qual a pessoa subtrai pouca quantidade de alimento para a família, concedendo-se à vítima do furto a decisão de representar ou não contra quem cometeu o crime, uma vez baixo ou nulo o caráter ofensivo da conduta. Nesse caso, possível haver mudança na ação penal.

Essas alternativas poderiam melhorar a forma de ressocializar o indivíduo e, dessa maneira, o Estado colocaria literalmente em prática o que está previsto na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Tratados internacionais de Direitos Humanos, como explica Elza Veríssimo, em seu artigo “O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos.”(2019)

Melhorar a qualidade e estrutura dos estabelecimentos prisionais pode trazer uma enorme melhoria na qualidade de vida dos presos. Atualmente existe a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que é uma entidade civil de Direito Privado, sem fins lucrativos, que busca recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça restaurativa. Na APAC observa-se a taxa de reincidência abaixo de 15% e o custo per capita de 1/3 comparado com a pessoa privada de liberdade no sistema prisional comum, de acordo com o Centro Internacional de Estudos do Método APAC. (<http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes/16-o-que-e-a-apac> acesso 26 de maio de 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda a extensão das APACs para que possa haver uma redução da reincidência criminal no Brasil.

"Acreditamos que o sistema prisional pode melhorar muito, e que a Apac pode contribuir com essa melhora. O método é desenvolvido há mais de quarenta anos, e nunca houve um caso de grave violência no interior de suas unidades, nunca houve um homicídio, e jamais ocorreu motim ou rebelião. A reincidência chega a ser 10 vezes inferior ao convencional, e a manutenção dos centros de reintegração social é, em média, três vezes inferior ao custo do sistema comum."(Jorge Vasconcellos, **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no País**).

A APAC é um modelo alternativo, sem armas, sem agentes penitenciários, sem guardas, prisões que possibilitam a mudança de vida, é um modelo viável em

constante evolução, pois busca uma recuperação e reintegração social pelo qual os presos têm uma maior assistência em busca de uma ressocialização e reinserção na sociedade, onde encontram oficinas de trabalhos, salas de aula, grupos de terapia, além de refeições e alojamentos dignos do ser humano.

Investir na ressocialização do indivíduo infrator é muito mais vantajoso do que deixar encarcerado e privá-lo do acesso à educação e trabalho na sociedade. Ressocializar é dar uma nova chance de reinserção à sociedade, diminuindo as chances de que, quem cumpriu ou está cumprindo sua pena, volte a praticar novos crimes.

CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa, constatou que a Execução Penal é de grande relevância para o desenvolvimento do Processo Penal brasileiro, pois se trata de uma das fases em que ocorre a concretização da aplicação da pretensão punitiva do Estado, e, conseqüentemente, materializa da real punição ao agente que cometeu infração penal.

Em relação à problemática da pesquisa, pode-se chegar a conclusão de que no momento em que há a violação dos princípios constitucionais na execução penal, surge a impossibilidade da efetivação do objetivo do Estado, que não é somente punir os infratores, mas também reeducar e possibilitar dignamente um recomeço para quem errou.

O estudo proposto ao longo da pesquisa permitiu, ainda que de forma não terminativa, atingir os objetivos assumidos desde o projeto. A partir do primeiro objetivo específico, a investigação concluiu o conceito de Execução Penal, que está discriminado no artigo 1º da LEP, se compreendendo como um conjunto de normas e princípios que iniciam o cumprimento da sentença do agente que praticou determinado crime e que por tal conduta restou condenado definitivamente, ou seja, a aplicação da pretensão do Estado de punir efetivamente o agente infrator após trânsito em julgado de sentença condenatória.

Com o estudo da natureza jurídica da Execução Penal, percebe-se a complexidade do tema, pois não envolve apenas a função do Estado como julgador, mas, também, toda a administração pública que está diretamente encarregada de tornar efetivo o direito de punir do Estado. Diante disso, reconhece-se a natureza mista ou híbrida da execução penal, pois, no contexto, estão presentes tanto o Direito Penal (através da pretensão punitiva do Estado e sanções), Direito Processual Penal (com o procedimento executório) e Direito Administrativo (a partir das providências no âmbito penitenciário).

Abordou-se o Direito de Execução Penal, que é o ramo do Direito que regulamenta a execução da pena aplicada no processo penal condenando o infrator penal. Cabe ressaltar o conceito de Direito Penitenciário, o qual pode ser considerado como parte do Direito de Execução Penal, pois delimita-se a questões pertinentes à esfera carcerária. O Direito de Execução Penal tem legislação própria,

consistente na Lei de Execução Penal, razão por que se considera como um ramo autônomo do Direito, porém, ainda no âmbito dessa autonomia, a execução penal necessita “travar” um diálogo de fontes com o direito constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva), com o direito penal (que disciplina diversos institutos relacionados à execução da pena) e com o direito processual penal (que cuida do processo executório e do qual se infere a necessidade de observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição etc.).

Em um segundo momento, a partir do segundo objetivo específico, estudou-se os princípios constitucionais contidos na execução penal, visto que a Constituição Federal, em seu preâmbulo, legitimou todos os direitos civis e políticos a serem garantidos pelo Estado e em seu artigo 5º, elencou as garantias que se tornaram direitos fundamentais para todas as pessoas. Observa-se, nesse caminho, que a Lei de Execução Penal é anterior à Constituição Federal de 1988, mas já reconhecia o preso como um sujeito de direitos. É por isso que os princípios constitucionais são fundados em valores éticos, morais e sociais, e assim, podemos destacar o objetivo principal da Lei de Execução Penal, que é de não somente cumprir a sentença ou decisão criminal que impõe a pena ou medida de segurança, mas também de disponibilizar condições para que haja a ressocialização do preso, por meios assistenciais e dos direitos dos mesmos.

A partir da definição de princípios constitucionais, elencaram-se os três princípios como sendo os principais no processo de execução penal, a seguir expostos: a) o princípio da legalidade, fundado no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, cuja base constitucional está no artigo 5º, incisos II e XXXIX da Constituição Federal, norma replicada nos artigos 1º ao 4º do Código Penal. Este princípio serve como base para todo o agir do cidadão, assegurando juridicamente o agir do cidadão e abalizando as funções do Estado Democrático de Direito; b) o princípio da dignidade da pessoa humana, contido já no preâmbulo e no corpo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua base constitucional está no caput e incisos III, XLVII e XLX, do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Este princípio democratiza o Direito Penal, pois impede que haja penas cruéis, tratamentos humilhantes, degradantes, que possam ferir a integridade psíquica do indivíduo. A inobservância deste princípio dificulta ainda mais a ressocialização do indivíduo alvo da execução penal; e, c) o princípio da humanização, que deriva do

princípio da humanidade, servindo como limitador para todas as punições, em especial às aplicadas pelo Estado. No sentido deste princípio, deve ser observada a literalidade de seu significado “Atribuir caráter humano, [...] fazer com que seja tolerável [...]”, com isso, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 40, que se deve respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Por fim, estudou-se a origem constitucional e penal do princípio da dignidade humana, a partir do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e seu objetivo aplicando o Direito Penal está diretamente relacionado à ressocialização do indivíduo. Diante disso, foram constatadas diversas violações ao princípio da dignidade humana na execução penal, dentre as mais destacadas encontram-se a superlotação carcerária e as características do sistema prisional que dificultam a ressocialização do preso. A pesquisa apontou como possíveis alternativas para cessar as violações a este princípio seriam encontradas através de soluções visando reduzir a população carcerária, a partir de um processo de execução penal mais célere e eficaz, além das melhorias na qualidade e estrutura dos estabelecimentos prisionais.

Como visto, a partir da pesquisa bibliográfica e da análise da legislação pertinente, foi possível responder a questão problema norteadora da presente pesquisa, diante da definição do estudo sobre a Execução Penal, visto a importância dos princípios constitucionais presentes nessa fase processual, a violação do princípio da humanidade e possíveis soluções.

Dessa forma, quando um dos princípios constitucionais não é observado durante a execução penal, o resultado de tal infringência acarreta na dificuldade do indivíduo segregado para se ressocializar após ter cumprido a pena imposta pelo Estado.

Pode-se concluir, ao final, que a Execução Penal reúne diversas áreas do Direito e é uma parte importante no Processo Penal. A partir da Execução Penal, o Estado consegue completar a punição do indivíduo infrator, e reeducar o mesmo, para que possa voltar a viver em sociedade. Para que isso ocorra, é necessário que sejam respeitados todos os princípios constitucionais, a fim de entender que este indivíduo infrator também é um humano, e todos temos direitos que devem ser respeitados.

Por tudo isso, o estudo em questão é de grande relevância social, devido ao fato de que é necessário que a sociedade entenda um pouco mais sobre a

Execução Penal, que todos somos cidadãos de direitos e que o Estado busca não somente a punição do infrator, mas também a sua ressocialização e reinclusão na família e na sociedade.

REFERÊNCIAS

ADPF 347. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> (Acesso 24 de maio de 2021).

AVENA, Norberto. Execução Penal. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 02 maio. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Vol. 01. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRITO, Alexis Couto D. Execução Penal. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. 9786555596960. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>. Acesso em: 23 abril. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, F. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral v.1. 15. ed. . São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** v. 2 – Parte Especial – arts. 121 a 212. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

Centro Internacional de Estudos do Método APAC em:

<http://www.fbac.org.br/ciema/index.php/pt/questoes/16-o-que-e-a-apac> (Acesso dia 26 de maio de 2021).

CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no País. Em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/116477201/cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais> (Acesso dia 10 de julho de 2022).

Declaração Universal do Direito dos Homens e do Cidadão. Em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o (Acesso em 06 de junho de 2022).

DESLANDES, S. F. **A Construção do Projeto de Pesquisa**. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y razon: teoria del garantismo penal**. Madri: Trotta, 2000, pág. 557

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. São Paulo: RT, 2005.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional Colapso e Soluções Alternativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016, pág. 243.

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969) (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), (Acesso 15 de maio de 2021).

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. (Acesso 22 de maio de 2021).

IGNACIO, Juliana. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! Publicado 23 de dezembro de 2020, por Juliana Ignacio em <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/> (Acesso dia 22 de maio de 2020).

Legislação Informatizada - LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em 03 junho 2022. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais.

LIMA, Alberto **Jorge C. de Barros Direito penal constitucional : a imposição dos princípios constitucionais penais** / Alberto Jorge C. de Barros Lima. – São Paulo : Saraiva, 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Legalidade** Penal. Projeções Contemporâneas. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. Editora Saraiva, 2022. 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 17 maio. 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade** / Ana Flávia Messa – 3. ed. atual. de acordo com a Lei n. 13.869/2019, Lei de Abuso de Autoridade. – São Paulo : Almedina, 2020.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. Execução Penal. Grupo GEN, 2021. 9786559771127. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 15 maio. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito Penal**: parte geral v.1. 4.ed. . São Paulo: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993153/>. Acesso em: 09 março 2022.

QUEIROZ, Paulo; MELHOR, Aldeleine. Princípios constitucionais na execução penal. Leituras Complementares de Execução Penal. São Paulo, p. 27

VERÍSSIMO, Elza. O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. Publicado setembro de 2019, por Elza Verissimo em <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. (Acesso 26 de maio de 2021).

Vídeo Insitucional das APACs <<https://www.youtube.com/watch?v=pybQfStTzrY>> (Acesso dia 27 de maio de 2021).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.